HABEAS CORPUS Nº 493.750 - MG (2019/0045243-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIZ RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ RODRIGUES NUNES - MG163798
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GILDO ALVES BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de GILDO ALVES BATISTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo de Execução Penal n. 1.0512.15.009238-9/001).

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu pedido de unificação das penas impostas pelas 19 condenações pelo crime de falsificação de documento público e determinou que a data-base para a concessão de futuros benefícios será a data da unificação das penas e não a data da prisão.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do aresto acostado às fls. 22/28.

No presente *mandamus*, alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo um direito subjetivo do apenado.

Sustenta ainda que a data-base para a concessão dos benefícios vindouros deve ser definida como sendo a data da prisão do sentenciado, qual seja, 3/10/2007.

Requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento da continuidade delitiva, a fixação da data-base para futuros benefícios como sendo a data da prisão do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator